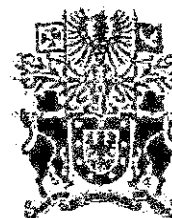




I Representação Parlamentar I



Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional que "Adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro"

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^ª, nos termos regimentais aplicáveis, Projeto de Decreto Legislativo Regional que "Adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro".

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Paulo Mendes)

(António Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>Projeto de Decreto Legislativo Regional</u>	
Ass: <u>Adapta à Região Autónoma dos Açores</u>	
a Lei n.º <u>112/2017</u> , de <u>29 de dezembro</u>	
Entrada n.º <u>25/X1</u>	de <u>018/11/09</u>
Arquivo n.º <u>105</u>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	

Angra do Heroísmo, 9 de novembro de 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3804</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>018/11/09</u>	N.º <u>25/X1</u>

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro

O vertente projeto de decreto legislativo regional trata formalmente de uma adaptação à Região da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro e os diplomas precedentes que o enquadram, com vista a obrigar à regularização de situações de pessoal que prestava serviço com horário, subordinação à disciplina hierárquica e horário de serviço na Administração Pública Autónoma e nas entidades do setor empresarial da Região não abrangidas pelo Art. 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril. Como tal, será da mais elementar justiça proceder a tal desiderato, por forma a garantir a devida estabilidade e o devido enquadramento laboral.

Dada a limitada abrangência do processo de regularização de pessoal aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, o qual regularizou 75 trabalhadores com contrato a termo resolutivo ou nomeação transitória e em regime de prestação de serviços integrando-os nos quadros regionais de ilha, importa propor à Assembleia Legislativas da Região Autónoma dos Açores que, no âmbito da sua competência, adapte um diploma da República no sentido de abranger também um conjunto de pessoas que, por exemplo, ao abrigo de programas ocupacionais e estágios, estiveram a prestar serviço na Administração Pública Autónoma e entidades públicas regionais empresariais.

Pretende-se, sobretudo, e será sem dúvida nenhuma o grosso contingente, que os trabalhadores afetos a programas ocupacionais entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017, bem como aqueles que tenham exercido as mesmas funções durante algum tempo nos três anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização, e os estagiários com contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos três anos anteriores à data do início do procedimento concursal de regularização possam beneficiar deste processo de regularização, desde que, obviamente, desempenhem necessidades permanentes dos respetivos serviços, com subordinação a horário e disciplina de serviço.

Com o intuito de garantir a devida transparência e equidade a este processo propõe-se a criação de Comissões de Avaliação Paritárias (CAP), com competência para avaliar os requerimentos submetidos pelos interessados.

Transparência, porque, ao contrário do processo realizado, em cumprimento do Art. 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, a iniciativa parte dos trabalhadores

interessados e impõe-se um processo participado de aferição das situações que correspondem a necessidades permanentes.

Equitativo, porque as CAP são constituídas, em igual número de membros, por representantes dos serviços e dos trabalhadores.

Assim, o vertente projeto de decreto legislativo regional traduz-se, por via das prerrogativas autonómicas, numa maior abrangência do que o Art. 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, numa adaptação à realidade da Região e até num aperfeiçoamento de alguns aspetos da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A aplicação da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

O presente diploma abrange as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção das carreiras de regime geral, de inspeção, da saúde, das carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência e das entidades do setor empresarial da Região e relativamente às quais exista parecer da Comissão de Avaliação Paritária (CAP) da respetiva área governamental, que reconheça que as mesmas correspondem a necessidades permanentes e que o vínculo jurídico é inadequado.

Artigo 3.º

Âmbito da regularização extraordinária

- 1- O presente diploma abrange as pessoas a que se refere o artigo anterior que exerçam ou tenham exercido as funções em causa: no período entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017, ao abrigo de programas ocupacionais, as que tenham exercido as mesmas funções durante algum tempo nos três anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização.

- 2- Podem ser opositores aos procedimentos concursais para preenchimento dos postos de trabalho para atividades de formação, os formadores que tenham exercido as mesmas funções a tempo completo ou parcial.
- 3- Nos casos de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos três anos anteriores à data do início do procedimento concursal de regularização.

Artigo 4.º

Processo de integração

- 1- A avaliação dos requisitos para acesso ao processo de regularização é efetuada, mediante solicitação do trabalhador interessado, por uma CAP constituída, em igual número de membros, por representantes do governo e das organizações representativas dos trabalhadores.
- 2- A integração das pessoas a que se refere o Art. 3.º nos mapas de pessoal dos respetivos órgãos, serviços ou entidades públicas empresariais é feita mediante a constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou contrato individual de trabalho por tempo indeterminado no caso das entidades públicas empresariais e precedida de aprovação em procedimento concursal.
- 3- Reconhecidas as situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes e sem vínculo jurídico adequado, nos termos do Art. 3.º, os correspondentes procedimentos concursais são abertos no prazo de 30 dias após deliberação da respetiva CAP.

Artigo 5.º

Opositores aos procedimentos concursais

- 1- Podem ser opositores aos procedimentos concursais as pessoas que se encontrem nas condições previstas no Art. 3.º, reconhecidas como satisfazendo necessidades permanentes, sem vínculo adequado, em parecer da CAP da correspondente área governamental ou empresa regional.
- 2- Só podem ser admitidos os candidatos possuidores dos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso.
- 3- A exigência referida no número anterior é substituível por, pelo menos, um ano de experiência nas carreiras e categorias postas a concurso, nos termos do Art. 34.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.



I Representação Parlamentar I



Artigo 6.º

Regulamentação

A criação, estabelecimento de missão, competências e o respetivo modo de funcionamento das CAP é regulamentado pelo Governo Regional no prazo de 60 dias após data de publicação do presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor à data da publicação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Paulo Mendes)

(António Lima)

Angra do Heroísmo, 9 de novembro de 2018